



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
Rua Cruzelro do Sul, 925 - Cep 12995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

## **LEI N.º 728/98** **DE 16 MARÇO DE 1.998**

**“ Dispõe: Estabelece atribuição e competência do Poder Público Municipal, para o desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Saúde n.º 8080/90, a Lei n.º 8141/90 e a Lei Complementar Estadual n.º 791/95 ”.**

A Câmara Municipal de Pinhalzinho, aprovou e eu, **Benedito Aparecido de Lima**, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Departamento Técnico de Vigilância à Saúde, subordinado diretamente à Secretaria de Saúde e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária e epidemiológica.

**Artigo 2º** - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica de que trata o artigo 1º desta Lei serão desenvolvidas pelo respectivo serviço e devem ser definidas, através de decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria do Estado de Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde, assim como as atribuições inerentes às autoridades sanitárias, citadas no artigo 4º, desta Lei.

**Parágrafo Único** - A Administração Municipal manterá estruturas físicas e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, no Município.

**Artigo 3º** - O Código Sanitário Estadual e toda Legislação Sanitária Federal e Estadual e as demais Leis que se referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da saúde dos trabalhadores serão adotados como instrumentos legais às ações de vigilância sanitária no Município.

**Parágrafo Único** - Cabe ao Município criar outras legislações de acordo com sua realidade, em caráter complementar ou suplementar às legislações vigentes, sempre que for necessário.

**Artigo 4º** - São consideradas as autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

- I - Os profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II - O Coordenador do Serviço de Vigilância Sanitária;
- III - O Secretário de Saúde;
- IV - O Prefeito Municipal.

**Artigo 5º** - A equipe do serviço criado nesta Lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Secretário de Saúde.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ DE LIMA FRANCO SOBRINHO  
Rua Cruzeiro do Sul, 925 - Cep 19995-000 PINHALZINHO - Estado de São Paulo

OF. N.º

Fls. 02

**Artigo 6º** - O Serviço de Vigilância Sanitária utilizará impressos próprios, obedecendo os modelos da Secretaria do Estado da Saúde.

**Artigo 7º** - O Serviço de Vigilância Sanitária fiscalizará todos os empreendimentos ligados à Saúde Pública, podendo autuar as que não obedecerem as normas preestabelecidas.

**Artigo 8º** - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias.

- I - A chefia imediata da equipe de vigilância à saúde;
- II - O Secretário de Saúde.

**Artigo 9º** - As penalidades de multas e as taxas de serviços diversos do Poder de Polícia devem ter o valor idêntico ao cobrado pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o artigo 145, da Constituição Federal.

**Artigo 10** - Cabe ao Executivo Municipal regularmente, através de Decreto Municipal, num prazo de 30 (trinta) dias, os procedimentos necessários para estabelecer as taxas e as multas, assim como os seus recolhimentos.

**Artigo 11** - As receitas provenientes de multas e taxas serão recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado, para custeio das ações de vigilância à saúde.

**Artigo 12** - As despesas com a criação do Departamento previsto no artigo 1º onerará as dotações próprias do Orçamento Vigente.

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 16 março de 1.998

  
**Elisângela C. Cardoso**  
Secretária

  
**Benedito Aparecido de Lima**  
Prefeito Municipal